

Gerência de Distribuição de Processos

Processo n°:

RLI- 13/00 276.344

Certifico que o presente processo foi recebido na PGTC nesta data.

Florianópolis, 23/04/2019



Osnildo Fock

Gerente de Distribuição de Processos



339
e

Parecer n°: MPC/AF/65997/2019

Processo n°: RLI 13/00276344

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna

Assunto: Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente.

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2019.641

Vieram-me os autos.

Cuida-se de inspeção ordinária realizada nas Escolas de Ensino Básico Professora Gracinda Augusta Machado (Imbituba), Maria Correa Saad (Garopaba) e Almirante Lamego (Laguna), com o objetivo de verificar as condições de manutenção e segurança das referidas unidades.

Na medida em que, mesmo após nova deliberação plenária a respeito,¹ a quinta exarada nestes autos,² inexistiu indicativo por parte da Unidade de que o conjunto dos problemas de manutenção e segurança dos referidos estabelecimentos de ensino foi superado, justifica-se a aplicação de sanção ao responsável, em face do descumprimento da determinação constante do item 6.3 do Acórdão n° 302/2018, a ser aplicada acima do mínimo legal, tendo em vista a reiteração na desatenção para com as decisões do TCE/SC, bem como considerando a importância dos bens jurídicos tutelados, quais sejam, educação e segurança na infância.

Não obstante, na esteira do posicionamento por mim externado no derradeiro parecer ministerial encartado nesta,

¹ V.g., Acórdão n° 302/2018, publicado no DOTC-e n° 2479, em 17-8-2018.

² A saber, Decisão n° 6/2014, Decisão n° 5539/2014, Acórdão n° 314/2016 e Acórdão n° 333/2017.

inspeção ordinária,³ necessário conferir efetividade à jurisdição da Corte de Contas, motivo pelo qual opino por reiteração da determinação, assinalando-se novo prazo para cumprimento.

Além disso, renovo os termos das minhas duas manifestações precedentes quanto à necessidade de também dirigir-se a determinação ao secretário de estado da educação,⁴ notadamente em decorrência da desídia no trato da questão.

Assim como procedi nos Pareceres n°s MPTC/39729/2016 e MPC/AF/55808/2018, na linha de pronunciamentos pretéritos por mim defendidos,⁵ afigura-se devida a comunicação dos recentes desdobramentos deste processo ao Ministério Público Estadual, a fim de instruir ação civil pública em trâmite na Comarca de Imbituba,⁶ bem como subsidiar aquele *Parquet* em novas ações judiciais porventura necessárias,⁷ nos termos dos arts. 6° e 7° da Lei n° 7.347/85.⁸

Por derradeiro, ressalto a necessidade que as aludidas medidas propostas⁹ aconteçam de forma concomitante,

³ Parecer n° MPC/AF/55808/2018, de fls. 301/309.

⁴ Considerando que as ações necessárias à correção das falhas verificadas passam pelo crivo da referida Pasta, nos termos do art. 68, XII e XIII, da Lei Complementar n° 381/2007.

⁵ V.g., Parecer n° MPC/AF/55874/2018, exarado no processo n° RLI-13/00387685, em 25-5-2018.

⁶ Fls. 235/247.

⁷ Por exemplo, no Inquérito Civil n° 06.2015.00003349-3 e na Notícia de Fato n° 01.2018.00025017-6, autuados no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna e na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, respectivamente, consoante se infere das fls. 284/286 e 325/331.

⁸ Art. 6° - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7° - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

⁹ Quais sejam, multa e reiteração da determinação.

mesmo que dirigidas a gestores distintos, de forma a privilegiar o encaminhamento do cronograma detalhado das medidas necessárias à solução dos problemas apontados.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

- APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. José Ricardo Medeiros, secretário executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão à época, nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar nº 202/2000, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.3 do Acórdão nº 302/2018;
- REITERAÇÃO da determinação contida no item 6.3 da Acórdão nº 302/2018 ao atual gestor da Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão e da Secretaria de Estado da Educação;
- REMESSA de CÓPIAS dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e atos decisórios que integram os autos - votos e deliberações plenárias, a contar do Relatório DLC-701/2015, de fls. 250/268, ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85;

Florianópolis, 29 de abril de 2019.


ADERSON FLORES

Procurador de Contas

FOI CONSTATADO ERRO DE NUMERAÇÃO,
CONFORME CERTIDÃO DE FL. 336.
TCE, em 29 / 2 / 19.

Luiz Paulo